



Apelação Cível: 0003288-50.2002.8.19.0011

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: UNIDATA INFORMATICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA e CESAR SANTIAGO DA ROCHA

Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: Comarca de Cabo Frio Central da Dívida Ativa

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO PODE SER PRESUMIDA. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO EXEQUENTE. CITAÇÃO VÁLIDA DOS RESPONSÁVEIS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. MORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário consubstanciado na CDA nº 2002/002.820-3, referente a débitos de ICMS dos exercícios de 1995 e 1996.

II. Questão em discussão

2. Verificar se houve a ocorrência da prescrição intercorrente ou se o feito restou paralisado por mora da máquina judiciária.

III. Razões de decidir





3. A prescrição intercorrente exige demonstração clara e inequívoca da inércia do exequente. No caso, houve citação válida dos responsáveis, inclusive por edital, além de diligências para localização de bens e pedidos de constrição patrimonial. A paralisação do feito decorreu da morosidade do Poder Judiciário na apreciação de requerimentos e na prática de atos de impulso oficial, não podendo ser imputada ao Estado. A jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 106, afasta a prescrição quando a demora decorre exclusivamente da máquina judiciária. A prescrição não pode ser presumida, devendo ser comprovada de forma objetiva, o que não ocorreu nos autos.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: A prescrição intercorrente não pode ser presumida, exigindo comprovação inequívoca da inércia do exequente. Quando a paralisação do feito decorre da morosidade judicial, não se configura prescrição intercorrente, impondo-se a anulação da sentença que a reconheceu e o prosseguimento da execução fiscal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80 (LEF), art. 40; Súmula 106 do STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.340.553/RS; (0005361-79.2006.8.19.0067 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 02/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, em que são Apelante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Apelado UNIDATA INFORMATICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA e CESAR SANTIAGO DA ROCHA, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença proferida nos autos da execução fiscal (id. 506), que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito, nos termos do art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC. Na origem, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito tributário consubstanciado na CDA nº 2002/002.820-3, referente a débitos de ICMS dos exercícios de 1995 a 1996.

Entendeu o juízo a quo, que, após a suspensão prevista no art. 40 da LEF e o decurso de mais de cinco anos sem efetiva citação ou constrição patrimonial, restou configurada a prescrição intercorrente, extinguindo a execução.

Inconformado, o exequente interpôs apelação no id. 520, requerendo a reforma da sentença descaracterizando o reconhecimento de prescrição intercorrente na presente execução fiscal.

Como razões recursais, o apelante alega que: houve citação válida dos administradores, inclusive por edital, afastando a alegação de ausência de relação processual; foram localizados bens e adotadas diligências, aptas a interromper o prazo prescricional; a paralisação do feito decorreu da morosidade do Poder Judiciário, não podendo ser imputada à inércia da Fazenda Pública, aplicando-se a Súmula 106 do STJ; a notícia de inventário e de bens dos executados deveria ter sido considerada para afastar a prescrição.





Contrarrazões apresentadas no id. 542, requerendo a manutenção da sentença, sob o argumento de que não houve resultado útil da execução, inexistindo constrição patrimonial efetiva, e que a execução não pode se perpetuar indefinidamente sem perspectiva de satisfação do crédito.

É o relatório, passo a votar.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que colaciono a seguir:

“Os autos estão paralisados por mais de 5 (cinco) anos, eis que as diligências realizadas, não resultaram em EFETIVA constrição patrimonial ou EFETIVA citação (ainda que por edital). Portanto, evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, face à inércia do credor em dar regular prosseguimento à presente execução, impõe-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO prescrita a pretensão do exequente, extinguindo o correspondente crédito tributário, na forma do artigo 156, V, do CTN, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no disposto no artigo 487, II, C/C 924, V, ambos do CPC. Sem custas, na forma do artigo 921, §5º, do CPC. Sem honorários.

Levante-se eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa. P.I.”.

A controvérsia posta em análise repousa em se verificar: (i) se houve efetiva prescrição intercorrente; (ii) se a paralisação do feito decorreu da



inércia da Fazenda Pública ou da morosidade do Poder Judiciário, aptas a aplicar a Súmula 106 do STJ; (iii) Se a notícia de inventário e bens dos executados é suficiente para afastar a prescrição intercorrente.

Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens penhoráveis, o processo deve ser suspenso por um ano, iniciando-se, após esse prazo, a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

O STJ no julgamento do RESP nº 1.340.553/RS esclareceu que se inicia automaticamente o prazo de suspensão de 01 ano previsto no art. 40 da LEF, a partir da ciência do exequente, não havendo necessidade de nova intimação para início da contagem.

No caso concreto, embora tenha ocorrido citação dos responsáveis, pedidos de penhora, expedição de ofícios e diligências diversas, tais atos não se converteram em resultado útil da execução.

Contudo, a frustração desses atos executórios, não é parâmetro para o reconhecimento de prescrição intercorrente, quando não demonstrado pelo magistrado, em sua fundamentação, o lapso temporal por inércia do Exequente em dar regular prosseguimento à presente execução.

Ressalto, portanto, que a prescrição não pode ser presumida, mas exige demonstração clara e objetiva da inércia do credor, o que não se verificou nos autos.

Em que pese o extenso lapso temporal desde a propositura da lide, imperioso reconhecer que parte dos momentos em que o feito se viu paralisado, decorreu da demora na apreciação de requerimentos e na prática de atos de competência exclusiva do Judiciário, não podendo ser imputada ao ente.





A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 106, estabelece que a demora na citação ou na prática de atos processuais, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o reconhecimento da prescrição.

A título de ilustração, colaciono o entendimento proferido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO CITATÓRIO. DEMORA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Queimados visando à cobrança de crédito tributário referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 5.912,55, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 01/0326. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu o processo com resolução de mérito (art. 487, II, CPC). O Município interpôs apelação sustentando que a paralisação processual decorreu de morosidade do Poder Judiciário, e não de desídia do exequente, requerendo a aplicação da Súmula 106 do STJ e a anulação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se ocorreu a prescrição originária do crédito tributário inscrito em dívida ativa, ante a ausência de despacho citatório; e (ii) estabelecer se a demora na citação, atribuída ao Poder Judiciário, pode ser imputada ao Município exequente, caracterizando ou não a prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 174 do CTN fixa o prazo de cinco anos para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário, contados da constituição definitiva do crédito. No caso, a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, não se configurando prescrição originária. 4. A ausência de despacho citatório e a consequente falta de citação do executado não podem ser atribuídas ao exequente quando a paralisação processual decorre exclusivamente da morosidade do serviço judiciário, nos termos da Súmula 106 do STJ. 5. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que disciplina a prescrição intercorrente, pressupõe a suspensão da execução após a interrupção da prescrição, o que não se verifica quando sequer houve citação válida. Nessa hipótese, não se trata de prescrição intercorrente, mas de demora processual imputável ao próprio Judiciário. 6. O princípio do impulso oficial não é absoluto, mas, uma vez demonstrada a ausência de inércia do exequente, não é possível reconhecer a prescrição por culpa exclusiva da máquina judiciária. 7. A jurisprudência do STJ, firmada no REsp 1.102.431/RJ (Tema 179), sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a demora na citação por falha do aparelho judiciário não autoriza o reconhecimento da prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A demora na citação do executado, quando decorrente exclusivamente da morosidade do Poder Judiciário, não pode ser imputada ao ente exequente para fins de reconhecimento da prescrição.
2. A ausência de despacho citatório não enseja prescrição originária se a ação foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do art. 174 do CTN.
3. A regra do art. 40 da Lei nº 6.830/80 é inaplicável quando não houve interrupção do prazo prescricional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CTN, art. 174; Lei nº 6.830/80 (LEF), art. 40; CPC, arts. 240, §§ 1º e 3º, 487, II, e 802, parágrafo único.



Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.12.2009 (Tema 179, repetitivo); Súmula 106/STJ; TJRJ, Apelação nº 0001543-75.2013.8.19.0067, Rel. Des^a Lidia Maria Sodré de Moraes, j. 09.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0003309-66.2013.8.19.0067, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 21.07.2025. (0005361-79.2006.8.19.0067 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 02/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Diante disso, a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente deve ser anulada, impondo-se o prosseguimento da execução fiscal, até que se demonstre de forma clara e objetiva o lapso temporal que entende ser ensejador da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso com a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para prosseguimento regular do feito.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator

